

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: TITULARES E FINALIDADE

RIGHT TO EDUCATION IN BRAZILIAN CONSTITUTION: HOLDERS AND PURPOSES

Vivian Gregori de Almeida Torres

Ana Paula Fuliaro

Resumo: O direito à educação contempla não só proteção no âmbito internacional, como também ampla sistematização no texto constitucional brasileiro. O artigo 205 da Constituição de 1988, ao prescrever a quem se destina e a quem o direito à educação obriga, revela a abrangência e importância desse direito na ordem constitucional vigente. Mais ainda, ao indicar os propósitos da educação, revela um ponto de vista que vai muito além da formação para desenvolvimento pessoal e para o preparo para o mercado de trabalho. O texto constitucional é claro ao prescrever, como uma das finalidades da educação, que sejam conferidas as bases de uma formação para o exercício da cidadania, ganhando uma dimensão também de organização político-social bastante característica.

Summary: Right to education involves not only a international protection but also presents wide systematization in Brazilian Constitution. By indicating people who are benefit by right to education and the ones obligated to that, article 205 provides the importance of this right in Brazilian constitutional law. Besides, the constitutional protection of the right to education brings its purposes, such as personal development and providing means to developing professional skills. However, there is another purpose that should be highlighted: right to education needs to prepare all people in Brazil to be conscious citizens. The right to education deals not only with a private perspective; it is applicable in a social and political perspective too.

Palavras-chave: direito à educação; direito constitucional; cidadania.

Key words: right to education; constitutional Law; citizenship.

1. Introdução

Prescreve o artigo 205 da Constituição Federal brasileira que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A educação e o direito a ela é condição *sine qua nom* para que o homem de fato torne-se um ser completo; ela desenvolve a pessoa tanto no plano individual quanto coletivo, afasta as iniquidades sociais e oferece condições de sobrevivência para os indivíduos.¹

Segundo MALISKA (2001:157), a educação não é apenas uma formação, mas uma condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural.²

Ante sua magnitude o direito à educação é um direito fundamental protegido pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, compulsório e de aplicação imediata.

No plano internacional o direito à educação é protegido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção da Unesco Contra a Discriminação na Educação (adotada em 14 de dezembro de 1960). No plano interno, a proteção se dá a partir da Constituição Federal.

A constituição brasileira elevou a educação ao *status* de direito público subjetivo que confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida no ordenamento constitucional em algo que possua como próprio, tendo, o Estado, o dever inafastável de atender a esse direito fundamental.

A combinação do artigo 205 com o artigo 6º da Constituição Federal torna a educação um direito fundamental de segunda geração (direito social), advindo, então, a afirmação de que a educação é direito de todos.

Segundo SILVA (2005:183) os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente,

¹ “Em verdade, o direito à educação propicia a adultos e crianças marginalizados a integração na comunidade, a emancipação feminina e a proteção contra a exploração sexual e do trabalho das crianças. Permite, ainda, a propagação da democracia, dos direitos humanos e da defesa do meio ambiente, valores centrais no mundo contemporâneo. Por isso, o pleno exercício do direito à educação e suas repercussões beneficiam, reciprocamente, o indivíduo e a coletividade, promovendo tanto o interesse particular quanto o público, que assim se fundem. Como, também, os interesses locais, regionais e nacionais.” RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *O direito à educação e o pleno exercício da cidadania*. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico. 2010. <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=49&id=616>

² MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor. 2001. Página 157.

enunciadas constitucionalmente, com o objetivo de melhorar as condições de vida dos mais fracos, buscando a equalização de situações sociais desiguais.³

2. O conteúdo do art. 205 da Constituição Federal

Uma vez que o direito à educação é um direito social, é de se afirmar que ele é um dever do Estado, exige prestações por parte deste com o objetivo de afastar as desigualdades sociais e oferecer condições de sobrevivência para os indivíduos.

O economista Gary Becker, Prêmio Nobel de Economia, em 1992 observa que um dos elementos essenciais do desenvolvimento é uma população treinada e educada, já que as economias modernas não são muito dependentes das aptidões físicas, mas dependentes das aptidões intelectuais, as quais são adquiridas pela educação escolar. Becker frisa ainda que, a escolaridade é essencial para que as pessoas possam ser produtivas e as sociedades alcancem um padrão de vida elevado.⁴

Segundo LIMA (2003:8), houve a necessidade de se articular o direito à educação com os princípios fundamentais do próprio Estado Brasileiro. Assim a Constituição de 1988 uniu o direito público à educação a dois dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, quais sejam, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Esses princípios tendem a se concretizar com a observância dos objetivos fundamentais do Estado inseridos no artigo 3º da Constituição.⁵

É certo que a sociedade do século XXI não se contenta mais com a mera normatização sistematizada dos direitos; eles têm que ser de fato implementados e usufruídos pelas pessoas, decorrendo daí a importância das políticas públicas.

Assim, as políticas públicas implementadas pelo Estado é que farão do direito à educação uma realidade, que deverá ser dirigida a todos sem distinção, cabendo à sociedade o dever de constante vigilância do cumprimento dessas políticas, bem como de participação através da sociedade civil.

Nesse ponto, salienta-se a importância do trabalho conjunto da família e da sociedade na educação, especialmente quanto aos menores de idade, como bem lembra MUNIZ

³ SILVA, Jose Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 183

⁴ Exame. *Educação: como o Brasil está fazendo a lição de casa*. São Paulo : Abril editores, edição 711, ano 34, nº 7, abril, 2000, p. 178.

⁵ LIMA, Maria Cristina de Brito. *A educação como direito fundamental*. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2003, p. 8

(2002:186) ao afirmar que “A educação, que é iniciada na família, necessita da cooperação de toda a sociedade, sem a qual se torna infrutífera.”⁶

A sociedade, então, tem o papel fundamental para oferecer subsídios para que o educando possa desenvolver seus potenciais, trabalhando suas competências pessoais, cognitivas, relacionais e produtivas.

Nas palavras de MALISKA (2001:158), a sociedade é considerada o lugar em que a educação e seus atributos são desenvolvidos, ou seja, a sociedade como o lugar das oportunidades.⁷

Já para Piaget “o indivíduo não poderia adquirir suas estruturas mentais mais essenciais sem uma contribuição exterior, a exigir um certo meio social de formação, e que em todos os níveis (desde os mais elementares até os mais altos) o fator social ou educativo constitui uma condição do desenvolvimento.”⁸

Sobre esse aspecto, há que se lembrar do papel da educação como elemento fundamental para o preparo do exercício da cidadania, que é a base da democracia. Ou, de acordo com a lição de MALISKA (2001:161): “o legítimo poder democrático é exercido quando a sociedade é composta por cidadãos ativos, cidadãos que exerçam plenamente a sua cidadania, que não deve ser compreendida em um sentido formal e abstrato, mas como um conjunto de fatores que possibilita o controle do poder pela participação ativa dos envolvidos.”⁹

É de se destacar, ainda, a lição de Maria Garcia, para quem, na democracia, quanto mais educado o povo melhor, pois sem educação popular intensa e extensa o voto é um flagelo. E prossegue dizendo que a educação é o problema básico da democracia, afinal a democracia é o Estado no qual todo cidadão é considerado como um governante em potencial, a educação cumpre um papel político.¹⁰

A educação, portanto, deve contemplar uma perspectiva personalíssima, de desenvolvimento pessoal do educando, além de sua preparação para o mercado de trabalho. De outro lado, ostenta um caráter mais amplo, ligado diretamente à democracia, de formação para o exercício da cidadania.

⁶ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. O direito à educação. Rio de Janeiro : Renovar, 2002. Página 186.

⁷ MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor. 2001. Página 158.

⁸ *Apud.* MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor. 2001. Página 157.

⁹ MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor. 2001. Página 161.

¹⁰ Garcia, Maria. Seminário Acadêmico Internacional. Tema: *Justiça pela Qualidade na Educação. Educação para a Qualidade da Democracia*. Palestra proferida em 03/04/2013. Painel: Educação para a qualidade da democracia.

3. Conclusão

Assim, o artigo 205 da Constituição Federal espelha a importância da educação, apontando quem tem o dever de implementá-la (Estado e família) e os responsáveis pelo seu fomento (Estado, família e sociedade), trazendo as razões para tanto (pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho) que ao final é o direito fundamental de existir de forma plena.

Nesse sentido, muito além do pleno desenvolvimento de cada pessoa, ou mesmo da inserção no mercado de trabalho, existe uma dimensão de organização política no direito à educação, quando estabelecido expressamente que deve se dedicar ao preparo para a cidadania, que diz respeito à própria manutenção da ordem constitucional republicana.

4. Referências bibliográficas

Exame. *Educação: como o Brasil está fazendo a lição de casa*. São Paulo: Abril Editores, edição 711, ano 34, nº 7, abril, 2000.

GARCIA, Maria. Seminário Acadêmico Internacional. Tema: *Justiça pela Qualidade na Educação. Educação para a Qualidade da Democracia*. Palestra proferida em 03/04/2013. Painel: Educação para a qualidade da democracia.

LIMA, Maria Cristina de Brito. *A educação como direito fundamental*. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. *O direito à educação e a constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação e o pleno exercício da cidadania. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico. 2010. <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=49&id=616>, acesso em 18.08.2013.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo : Malheiros, 2005.